PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº_____/2025

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS HABITACIONAIS E SOCIAIS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º Fica vedada, como critério de elegibilidade para participação em programas habitacionais e programas sociais de transferência de moradia de competência do Município, a inscrição de famílias que, à data da abertura de inscrição, residam em ocupações em áreas públicas municipais, caracterizadas por ocupação de domínio público sem autorização administrativa regular, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se ocupação em área pública a utilização residencial de terrenos ou áreas pertencentes ao poder público municipal, sem título ou autorização formal do ente público responsável.

Art. 2º A vedação prevista no art. 1º aplica-se por prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de definitiva comprovação do status de ocupante irregular pelo órgão municipal competente.

Art. 3º A vedação não se aplica nos seguintes casos:

I — famílias com criança(s) de até 12 (doze) anos de idade;

II — gestantes;

III — idosos (pessoas com 60 anos ou mais);

IV — pessoas com deficiência comprovada;

V — vítimas de desastres naturais reconhecidos por decreto municipal;

VI — quando houver decisão judicial ou medida administrativa que reconheça a impossibilidade de desalojamento imediato;

VII — quando o ocupante aderir voluntariamente a plano de reassentamento ou regularização fundiária proposto pelo Município;

VIII — nos casos em que a ocupação tenha sido objeto de procedimento administrativo de regularização fundiária em curso, desde que comprovado**.**

Art. 4º Antes de a vedação ser aplicada, deverá ser instaurado procedimento administrativo específico, com:

I — notificação individual das famílias envolvidas;

II — prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa/documentos e para eventual remoção voluntária/regularização;

III — possibilidade de recurso administrativo ao órgão competente, com efeito suspensivo.

IV — garantia de acompanhamento por equipe técnica da assistência social, com registro no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), visando minimizar impactos à dignidade humana.

Art. 5º A administração municipal deverá publicar, anualmente, relatório com a quantidade de famílias impedidas, os motivos, bem como as ações ofertadas de atendimento social e alternativas habitacionais.

Art. 6º A vedação prevista nesta Lei não impede a participação futura da família em programas municipais, desde que cessada a situação de ocupação irregular e cumprido o prazo estabelecido no art. 2º.

Art. 7º A regulamentação desta Lei caberá ao Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação, observando os princípios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), da prioridade protetiva e da dignidade humana.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 20 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
THIAGO CESAR REIS PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

PROF. DR. THIAGO REIS
VEREADOR/PSD

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo estabelecer critérios claros e objetivos de elegibilidade para a participação nos programas habitacionais e sociais de responsabilidade do Município, buscando garantir que tais programas cumpram sua função social primordial de oferecer moradia digna a famílias que realmente necessitam e que estejam em condições regulares de habitação. Esta medida visa evitar que os programas públicos de inclusão habitacional sejam utilizados como instrumento para a consolidação e perpetuação de ocupações em áreas públicas sem a devida regularização, o que pode comprometer a ordenação urbana, a preservação de áreas de interesse público, a infraestrutura municipal e a oferta adequada de serviços essenciais à população.

Ao mesmo tempo, o projeto preserva direitos fundamentais ao prever exceções protetivas para grupos vulneráveis, como crianças, idosos, gestantes, pessoas com deficiência e vítimas de desastres naturais, reconhecendo a importância da proteção social e da dignidade humana. Ademais, assegura-se a observância do devido processo administrativo, garantindo às famílias notificadas amplo direito à defesa, à apresentação de recursos e à participação em procedimentos administrativos que possam impactar seu acesso aos programas habitacionais.

Este projeto visa, portanto, promover o equilíbrio entre o interesse público coletivo e a proteção individual das famílias, estimulando também a adesão voluntária a programas municipais de regularização fundiária e reassentamento, quando disponíveis. Com isso, busca-se contribuir para o ordenamento do espaço urbano, a segurança jurídica das políticas habitacionais e o fortalecimento das ações integradas entre as áreas de assistência social, habitação e planejamento urbano, favorecendo a construção de uma cidade mais organizada, justa e sustentável.